

EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS**REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO: da invisibilidade social ao
direito de existir como cidadão****LATE BIRTH REGISTRATION: from social invisibility to the right to exist as a
Citizen****Daniela Abreu Pinheiro¹****RESUMO**

Este trabalho apresenta discussões breves sobre a ausência do registro civil de nascimento, considerada uma manifestação da questão social. Evidencia os impactos da invisibilidade social sobre o direito de existir como cidadão e avalia o papel do Assistente Social no enfrentamento dessa problemática. Reflete inicialmente sobre as consequências dessa ausência, seguido de análises sobre a atuação do Assistente Social em casos de sub-registro. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica combinada com dados da experiência profissional da autora enquanto Assistente Social, integrante de uma equipe multidisciplinar em uma Secretaria Municipal de Educação, no interior do Estado do Maranhão. Os resultados apontam para as diversas manifestações da questão social que contribuem para a invisibilidade social dos indivíduos devido à falta do registro civil de nascimento. Em contrapartida, apresenta uma possibilidade de expansão profissional no contexto educacional, para além da seguridade social, demonstrando compromisso com os princípios de Código de Ética profissional.

Palavras-chave: Registro Tardio; Invisibilidade Social; Serviço Social.

ABSTRACT

This paper explores the absence of birth registration as a manifestation of the social question. It examines the impacts of social invisibility on the right to citizenship and the role of social workers in addressing this issue. It begins by reflecting on the consequences of this absence, followed by an analysis of the role of social workers in cases of under-registration. The methodology employed was a bibliographic review combined with data from the author's professional experience as a social worker in a multidisciplinary team at a Municipal Secretariat of Education in the

¹ Assistente Social, graduada em Serviço Social pela Faculdade UNINASSAU – campus Parnaíba-PI, Especialista em Saúde Pública com Ênfase em Saúde Mental pela FAR, e Serviço Social na Educação pela Faculdade Única. Assistente Social na Secretaria Municipal de Educação em Pedro do Rosário – MA.

interior of Maranhão State, Brazil. The findings highlight the various manifestations of the social question that contribute to the social invisibility of individuals due to the lack of birth registration. In contrast, the paper proposes a possibility for professional expansion in the educational context beyond social security, demonstrating a commitment to the principles of the professional Code of Ethics.

Keywords: Late Registration; Social Invisibility; Social Work.

1 INTRODUÇÃO

O primeiro passo para adquirir a cidadania é o registro civil de nascimento, cidadania aqui entendida como um “status concedido a todos os membros de uma comunidade” (Marshall, 1967). O registro civil de nascimento permite que a pessoa seja considerada um cidadão e tenha acesso a todos os direitos fundamentais que lhe são inerentes. É através dele que o direito ao nome se materializa, conforme expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado no Brasil através do artigo 18 do decreto nº 678 de 1992, que diz: "toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou de um destes" (Brasil, 1992).

O direito ao nome está entre os direitos de personalidade, sendo a primeira forma de identificação do indivíduo como "pessoa", não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social. A falta desse documento considerado a mãe de todos os outros, gera invisibilidade no indivíduo e o expõe a várias formas de violência, tanto formais quanto simbólicas.

A experiência da autora como Assistente Social na equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação em um município no interior do Maranhão forneceu a inspiração para a discussão desse assunto. Com a implantação do Serviço Social na rede municipal de ensino, demandas relacionadas ao registro tardio de nascimento tanto de alunos, quanto de seus familiares começaram a surgir e na incerteza que a escola encontrava para onde encaminhar, é que o trabalho da Assistente Social ganha espaço.

Dito isto, o trabalho tem como objetivo geral: destacar como a ausência do registro civil representa uma expressão da questão social, como objetivos específicos: evidenciar os impactos da invisibilidade social sobre o direito de existir como cidadão; avaliar o papel do Assistente Social no enfrentamento dessa problemática, particularmente por meio de casos atendidos e encaminhados pelo setor do Serviço Social da Secretaria Municipal de Educação no município de Pedro do Rosário – Ma.

Como metodologia foi utilizada a pesquisa qualitativa e a revisão bibliográfica acerca do tema, e dados empíricos do trabalho realizado na instituição. Na fundamentação do escrito, aponta-se o recorte teórico sobre as implicações decorrente da ausência do registro civil de nascimento, entendendo como uma expressão da questão social, além de enfatizar sua relevância como direito social e humano.

Este artigo está organizado em quatro seções principais. Iniciando com a introdução, a segunda seção aborda reflexões iniciais sobre a ausência do Registro Civil de Nascimento, discutindo elementos legais e sociais que versão sobre tal problemática. A terceira parte dedica-se a análise da atuação do Assistente Social frente os casos de Sub-registro refletindo sobre aspectos reais da invisibilidade social, e da atuação profissional. Conclui-se com as considerações ponderadas que refletem sobre as descobertas e implicações do estudo.

2 REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O primeiro ato formal que confirma a existência de uma pessoa perante o Estado e a sociedade é o registro civil de nascimento. Antes da Proclamação da República e da separação entre Igreja e Estado, os registros de nascimento eram principalmente feitos pela Igreja Católica. Eles eram feitos sob a forma de registros paroquiais ou assentamentos de batismo, conforme a Lei nº 586 de 1850. Com a criação do Estado laico, o Regulamento nº 798, o primeiro regulamento específico para o registro civil, foi lançado em 1852, mas foi suspenso no mesmo ano. Posteriormente, a Lei nº 1.829 de 1870 e o Decreto nº 5.604 de 1874 permitiram que pessoas católicas e não católicas tivessem certidões de nascimento, casamento e óbito (Batalha, 1999).

O direito ao registro civil foi oficialmente estabelecido pouco antes da Proclamação da República com o Decreto nº 9.886 de 1888, sendo operacionalizado a partir de 1º de janeiro de 1889. A obrigatoriedade da certidão de nascimento foi instituída apenas em 1939 pelo Decreto-Lei nº 1.116, validando os assentamentos de batismo e as certidões emitidas nos Cartórios da Paz para nascimentos anteriores a essa data. Assim, é por meio desse registro em cartório que a existência do indivíduo é oficialmente reconhecida, permitindo sua identificação em todas as esferas das relações familiares, sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Essa formalização é essencial para o pleno exercício da cidadania, garantindo o acesso aos direitos e deveres

previstos em lei.

Em termos objetivos, o registro civil de nascimento atua como um instrumento de organização social fornecendo uma base sólida para a participação efetiva na vida em comunidade, garantindo trocas simbólicas e legais que são realizadas por meio do nome. Ao receber o nome legal o indivíduo é reconhecido na sua singularidade, conforme é entendido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 em 1º de março de 2018 que defende:

O nome, como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, este Tribunal indicou que o direito ao nome (reconhecido no art. 18 da Convenção e também em vários instrumentos internacionais) constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrado perante o Estado (Brasil, 2018).

O direito de existir socialmente está intrinsecamente ligado à necessidade da emissão do registro civil de nascimento, sendo um direito inerente à pessoa humana, conforme descrito no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece o direito de todos os indivíduos ao reconhecimento, em todos os lugares, de sua personalidade jurídica (ONU, 1948). Assim, o não reconhecimento como pessoa perante a lei, implica na violação de diversos direitos na esfera social e material (Rosa, 2022).

Entende-se que à ausência do registro civil está diretamente ligada a uma vivência a margem do acesso a direitos e serviços básicos que são essenciais para o desenvolvimento humano. Vale salientar que existe um prazo previsto em lei para emissão do registro de nascimento em todo o país, segundo o artigo 51 e 53, inciso 2º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) institui que:

Todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado o registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ou quarenta e cinco dias se a declarante do nascimento for apenas a mãe, podendo esse prazo ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (Brasil, 1973).

Esse alinhamento jurídico surge como forma de organização legal da vida em sociedade e quando não realizado dentro do prazo estipulado por lei, o caso se enquadra no chamado “Sub-registro” sendo necessária emissão do registro tardio de nascimento. As legislações

brasileiras sobretudo o decreto nº 678 de 1992 no artigo 18, aponta que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou de um deles, inclusive nomes fictícios, quando assim necessários para sua identificação. Portanto, quando o registro tardio de nascimento incluir apenas o prenome, o que não permite uma identificação civil completa, é recomendável acrescentar outros dados como a data de nascimento provável e o nome de família, mesmo que fictícios, para garantir uma identificação adequada.

Dessa forma a Lei nº 6.015/1973 que trata sobre os registros públicos, também destaca que a certidão de nascimento tardia poderia ser obtida “mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região” com exceção dos brasileiros economicamente insuficientes (Brasil, 1973, p.1). O fato é que nem sempre essas informações são repassadas a população usuária de forma correta, tão pouco os atendimentos realizados em cartórios se apresentam com linguagem e ambiente acessível.

A ausência do registro civil causa uma problemática significativa de invisibilidade social, afetando diversas áreas da vida do indivíduo. Sem esse documento, fica comprometido o acesso a programas sociais importantes, como o Bolsa Família, além de dificultar a matrícula escolar e o atendimento de saúde que, apesar de universal, é prejudicado pela falta da certidão de nascimento. Na velhice, essa invisibilidade se estende à proteção social, uma vez que, sem registro, o indivíduo não é reconhecido legalmente e, portanto, não tem direito à previdência social. Essa falta de registro implica em uma série de barreiras que excluem o cidadão do pleno exercício de seus direitos.

Diante da necessidade de erradicar os números de sub-registro no país, o legislativo buscou inovar o ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.790 de 2008, alterando o artigo 46 da Lei nº 6.015/73. O objetivo é facilitar o registro civil fora do prazo legal, de forma a retirar a necessidade de judicialização dos casos, ficando sob responsabilidade do Oficial Registrador, desburocratizando o serviço e deixando a cargo do judiciário somente os casos excepcionais.

Vale destacar que tal iniciativa facilitou o processo ao conceder autonomia suficiente aos cartórios para resolver diversos casos por meio de requerimento e a presença de testemunhas. Apenas em casos de dúvida quanto à veracidade das provas apresentadas é que o oficial pode recorrer ao judiciário para uma análise mais minuciosa. Outro ganho significativo para o trabalho realizado nos cartórios foi o Provimento nº 28 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2013, que estabelece os procedimentos necessários para

operacionalização da Lei nº 11.790/2008, trazendo de forma didática todos os passos necessários para a emissão do registro civil de nascimento. Essas ações representam um marco importante, melhorando a vida daqueles que necessitam do serviço e reduzindo o acúmulo de processos no setor judiciário.

A prática de registrar o nascimento é crucial para garantir a identificação civil e pessoal do indivíduo. Antes das recentes reformas legais e sua ampla divulgação, a obtenção de um registro civil de nascimento tardio era um processo burocrático e demorado. A complexidade e extensão dos requisitos documentais muitas vezes desencorajavam os cidadãos, levando-os a abandonar o processo. Esta barreira contribuía significativamente para a invisibilidade social, uma vez que a falta de um registro formal impedia o acesso a direitos básicos e serviços essenciais, mantendo indivíduos fora do alcance de políticas públicas efetivas.

3 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE OS CASOS DE SUB-REGISTRO

O Serviço Social é integrante da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no município de Pedro do Rosário – Ma, situado na mesorregião Norte do Maranhão, e na microrregião da baixada maranhense, com uma população de aproximadamente 24.320 pessoas, conforme o censo de 2022, sendo considerada uma cidade de pequeno porte. A atuação do Serviço Social na esfera educacional foca na qualidade do ensino-aprendizagem, mediando relações sociais e institucionais. As atividades principais incluem orientação, atendimentos sociais, mediações e encaminhamentos para a rede socioassistencial e o sistema de garantia de direitos. Entende-se que a atuação do Serviço Social dentro da rede municipal de ensino em parceria com os demais atores da rede de políticas públicas constitui-se como fundamental para promoção da cidadania e acesso aos direitos.

Assim, os usuários que buscam atendimento, representam um público diversificado, composto por alunos e seus familiares. Esses usuários chegam ao serviço por diferentes vias, seja através de encaminhamentos feitos pela própria escola ou pela rede, pela busca ativa escolar, ou de maneira espontânea. As demandas apresentadas são variadas, refletindo as complexas expressões da questão social que influenciam o ambiente escolar.

Entre as questões enfrentadas, destaca-se a ausência do registro civil de nascimento. Esse problema afeta pessoas de todas as faixas etárias, desde crianças até idosos, a exemplo de casos recebidos pelo setor, que inclui crianças e idosos com idades entre onze a sessenta anos,

que passam anos, ou parte de uma vida sem este documento fundamental. A falta do registro civil impede o acesso a direitos básicos e serviços essenciais, comprometendo a plena cidadania desses indivíduos. Notavelmente, essa carência afeta até mesmo a participação escolar, onde a falta de registro leva o indivíduo a assistir às aulas como ouvintes, sem poderem ser oficialmente matriculados ou avançar em sua trajetória educacional.

Nesse contexto, vale ressaltar a regulamentação da Lei nº 13.935/2019 que garante o trabalho da Psicologia e do Serviço Social na rede pública da Educação Básica, demarcando quase duas décadas de luta das categorias para tal efetivação. A implantação do Serviço Social na Política de Educação é mais do que um mero campo de atuação, significa demonstrar a relevância das atribuições da profissão na busca das potencialidades e na defesa de direitos sociais dos indivíduos.

Logo, percebe-se a importância do trabalho crítico do Serviço Social em identificar e responder a essas carências, exigindo um compromisso profissional adaptativo, que não apenas responda às necessidades emergentes, mas também explore proativamente novas áreas de atuação dentro do ambiente escolar. Essa adaptabilidade é crucial para garantir que o Serviço Social continue a oferecer contribuições relevantes, alinhadas às dinâmicas sociais contemporâneas. Nessa visão Amaro esclarece:

Trata - se de “reprogramar” o Serviço Social para compreender - se e aceitar - se fora da atuação restrita ao âmbito das políticas de seguridade social e que marcou a história da profissão no país. Isso implica, dialeticamente, “renovar-se” para atuar na política educacional (Amaro, 2017, p. 20).

Neste contexto, o trabalho do setor nos casos de registro tardio, especialmente os que envolvem alunos da rede municipal, concentra-se principalmente em identificar os espaços frequentados por essas pessoas, compreender suas histórias de vida e os motivos da falta de registro. Além disso, busca-se entender os processos que fragilizam os vínculos familiares e comunitários.

Nesse contexto, os casos de registro tardio recebidos pelo setor eram inicialmente analisados e encaminhados à Defensoria Pública do Estado na cidade mais próxima. Contudo, diante do crescente número de solicitações de diversos segmentos da sociedade, incluindo Educação, Saúde, e Assistência Social, organizou-se uma reunião intersetorial. O objetivo foi buscar formas de atendimento mais direto e eficiente para atender a essa demanda.

A Lei nº 11.790/2008, junto com os provimentos emitidos posteriormente, simplificou o

processo de acesso ao registro civil de nascimento. No entanto, a população ainda enfrenta dificuldades para obter esse serviço devido à complexidade na obtenção das provas exigidas. Além disso, a baixa escolaridade de muitos usuários adiciona barreiras, pois dificulta a compreensão dos requisitos solicitados pelos cartórios.

Pensando em estreitar o trabalho intersetorial entre as políticas e aproximar o serviço da população, o município por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação firmou parceria com Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP para realização de um mutirão, denominado “Mutirão da Identidade Cidadã”, parceria que foi prontamente firmada pela Secretaria de Estado, pois o município já estava na lista de prioridades por ser um dos municípios maranhense com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O mutirão, organizado inicialmente para atender alunos e seus familiares, foi conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Serviço Social em parceria com várias secretarias. O objetivo foi facilitar a emissão de registro civil de nascimento tardio e outros documentos essenciais para alunos de setenta e três escolas da rede municipal. Os serviços ofertados pelo cartório e VIVA/PROCON incluía documentos como: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

O trabalho contou com a colaboração e empenho de todos os setores, sobretudo Assistência Social, Saúde e Educação que montaram equipes para levantamento de demandas em suas respectivas secretarias, com destaque para o trabalho das escolas no levantamento e organização dos dados mediante busca em cada dossiê de aluno, um trabalho cuidadoso coordenado pelo setor do Serviço Social que pensou desde os instrumentais necessários até na formação sobre a temática para os secretários escolares, gestores e auxiliares administrativos acerca da importância da documentação escolar completa.

Vale frisar que essa ação contou com o total apoio da SEDIHPOP, da Corregedoria de Justiça, da Defensoria Pública e do Cartório de Ofício Único do município. O trabalho realizado foi como “uma semente plantada que, de fato, deu frutos”. Atualmente, a procura espontânea por orientações para a emissão do registro civil de nascimento aumentou no setor, tornando-o uma referência.

Como resultado positivo desse trabalho, destaca-se a instituição da Comissão Permanente de Erradicação do Sub-registro de Nascimento no Município, além da instalação

da Unidade Interligada² dentro Hospital Municipal, em consonância com o Provimento nº 13 de 2010 expedido pelo CNJ, que tem como objetivo aproximar o registro de nascimento da criança, para que seja emitido logo ao nascer, evitando que os pais percorram distâncias e maiores dificuldades para registrar o filho.

Outro ganho significativo que tem auxiliado o trabalho em rede intersetorial foi a instituição da Semana Nacional do Registre-se³ que teve início ainda no ano de 2023 e atendeu casos encaminhados pelo setor do Serviço Social, que estando em visitas nas comunidades escolares, hora ou outra era demandada para casos de registros tardios. São pessoas que só querem ser ouvidas, acolhidas e enfim conseguirem usufruir do direito de “existir” de fato e de direito.

O trabalho do Serviço Social mencionado neste escrito, conta com o empenho interdisciplinar e intersetorial de todos que compõe a rede de proteção, que precisa e deve ser engrenagem propulsora para um bom trabalho social. Este esforço está intrinsecamente ligado ao terceiro princípio fundamental do Código de Ética Profissional, que destaca a “Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais, e políticos das classes trabalhadoras” (CFESS, 1993). Assim, mesmo que os casos mencionados até aqui possam parecer a ponta do iceberg em um oceano de invisibilidade, é crucial reconhecer as pequenas transformações e a importante contribuição da profissão nos casos de registro tardio.

4 CONCLUSÃO

A atuação profissional em casos de registro tardio de nascimento está intrinsecamente ligada à ampliação da cidadania e ao respeito à singularidade das pessoas. Um aspecto crucial é garantir o direito à educação, especialmente após a emissão da certidão de nascimento. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que todos têm direito à educação, e a matrícula escolar deve ser assegurada assim que a documentação estiver regularizada.

² Nas Unidades Interligadas, existe um convênio entre o cartório e o hospital que facilita o processo de registro. Um representante do cartório coleta os documentos necessários no próprio hospital e os envia digitalmente para o cartório, utilizando um sistema seguro com certificado digital. Em seguida, o documento é emitido eletronicamente, impresso, selado, assinado e entregue ao declarante.

³ Campanha Nacional instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do provimento nº140/2023. Essa ação acontece em todo o território nacional e visa promover direitos e garantias fundamentais, bem como o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, o aluno pode usufruir plenamente desse direito fundamental e participar ativamente do ambiente escolar.

É importante ressaltar que, mesmo sem possuírem formalmente o registro civil de nascimento, esses alunos eram acolhidos nas escolas de forma a não serem prejudicados enquanto o processo de registro era regularizado. É crucial acrescentar que alguns casos, especialmente aqueles envolvendo guarda e acompanhados pelo Conselho Tutelar, estavam há anos parados no setor judiciário. Assim, a atuação profissional por meio de relatórios sociais aparece como um diferencial para construir e reconstruir as histórias e vivências desses alunos que estavam condicionados a realidades excludentes e invisíveis.

Nesse contexto, desvendar, compreender e mediar os processos que chegam carregados de vulnerabilidade social, econômica e afetiva é papel fundamental do Assistente Social. Isso ocorre porque o sistema de justiça muitas vezes está permeado por contradições e situações que podem potencializar a exclusão. No entanto, é importante considerar que a emissão do registro civil não é um processo isolado. Ou seja, não é o único documento responsável pela afirmação de direitos, mas representa o início de tudo.

Reitera-se que este artigo não busca esgotar todas as possibilidades de discussão sobre a temática, tampouco apontar os processos de sub-registro como inerente ou atribuição privativa do Serviço Social no campo da Educação, mas para além disso, objetiva evidenciar os impactos da invisibilidade social sobre o direito de existir como cidadão, avaliando o papel do Assistente Social no enfrentamento da problemática, como uma possibilidade de expansão profissional no contexto educacional de forma a vislumbrar ampliação de direitos, destacando o compromisso público de divulgar e fazer com que as informações cheguem à população.

REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. **Serviço Social em escolas: fundamentos, processos e desafios**. Petrópolis: Vozes, 2017.

BATALHA, W.S.C. **Comentários à Lei de registros públicos**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. **Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil - Pacto de São José da Costa Rica. Brasília: Senado Federal, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais. Brasília, DF: Senado, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_13_03092010_26102012171643.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

CFESS. **Código de Ética do Assistente Social**. Brasília, DF, 1993.

IBGE. Censo Demográfico 2022: características da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pedro-do-rosario/panorama>. Acesso em: 12 Maio. 2023.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 2 maio 2024.

ROSA, Thais, D. **A atuação da Assistente Social em Ações de Registro Civil Tardio**: Debate sobre Exclusões e Violências. *Revista Serviço Social em Perspectiva*. Montes Claros, v.6, n.1, jan/jun-2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/4567>. Acessado em 14 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 1º mar. 2018, Informativo 892. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.